



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000648-95.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ROBSON DIAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução nº 0000648-95.2025.8.26.0521 – Sorocaba

Agravante: Robson Dias da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo

voto nº 5.011

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo das penas, visando considerar como termo inicial para progressão ao regime aberto a data de 09/08/2022, quando alegadamente preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a data-base para progressão de regime, se deve ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo ou a data de deferimento da progressão.

III. Razões de Decidir

3. O cálculo utilizado para embasar a decisão corresponde à situação real do cumprimento da pena e está de acordo com o entendimento jurisprudencial mais recente.

4. O requisito subjetivo foi preenchido em 22/05/2023, após exame criminológico favorável, sendo esta a data-base para novas progressões, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória. 2. O termo inicial para progressão é a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 213.090/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 20/05/2022.

STJ, AgRg no REsp 2.017.158/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/03/2023.

TJSP, ED em IRDR 2103746-20.2018.8.26.0000/50000, Turma Especial Criminal, DJe de 25/08/2020.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **ROBSON DIAS DA SILVA** em face da r. decisão constante de fls. 20/21, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, da comarca de Sorocaba, nos autos nº 7004185-83.2014.8.26.0482 (97002118-90.2011.8.26.0405, 7011909-07.2015.8.26.0482), indeferiu o pedido de retificação de cálculo das penas.

Em suas razões (fls. 01/04), o agravante, através de sua defesa, pleiteou a reforma da decisão, para que haja a retificação do cálculo da pena o para que seja considerado como termo inicial para progressão ao regime aberto a data em que o agravante preencheu os requisitos objetivo e subjetivo, qual seja, 09/08/2022.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 27/28) e mantida a r. decisão agravada (fl. 29), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 40/45).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de vinte e oito anos, dois meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes de latrocínio tentado, roubos majorados e tráfico de drogas (fls. 11/14).

Não obstante os esforços da d. defesa, o cálculo utilizado para embasar a r. decisão combatida corresponde à situação real do cumprimento da reprimenda e está de acordo com o mais recente entendimento jurisprudencial.

Isto porque, depreende-se dos autos que o

agravante foi beneficiado com o regime semiaberto, tendo preenchido o requisito subjetivo, naquela oportunidade, mediante realização de exame criminológico que lhe foi favorável, datado de 22/05/2023.

A despeito da insurgência defensiva, o MMº Juiz de Direito de primeiro grau, acertadamente, indeferiu a retificação pleiteada, em decisão na qual se registrou:

“A impugnação ofertada pela defesa não prospera.

Anoto que os efeitos desta decisão devem retroagir à data do preenchimento do último requisito, quer seja ele objetivo ou subjetivo, em observância à tese jurídica fixada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000.

Entretanto, in casu, conforme o cálculo de fls. 1017/1021, o requisito objetivo foi preenchido em 22/05/2023, sendo o último requisito alcançado.

Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 14/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.972.187/SP, processo-paradigma do Tema n. 1165 Progressão Regime Termo Inicial, fixando as seguintes teses: “A decisão que defere a

progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime."

Assim, indefiro o pedido de retificação e homologo o cálculo de penas referente a ROBSON DIAS DA SILVA (Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, CPF: 404.411.778-08, MT: 692000-3, RG: 48.070.564, RGC: 61785590, RJ: 170281482-07), nos termos do artigo 538, § 1º, das NSCGJ.

Expeça-se o atestado de penas, em cumprimento ao art. 66, inciso X, da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), caso essa medida já não tenha sido adotada". (fl. 20).

Não obstante, a alegação defensiva de

que ambos os requisitos foram preenchidos em 09/08/2022, razão não lhe assiste, tendo em vista que o requisito subjetivo somente fora verificado após a realização do aludido exame, e, deste modo, a data-base para novas progressões deve ser a da obtenção do último requisito alcançado, seja objetivo ou subjetivo, pelo postulante.

Nesse sentido o entendimento atual dos Tribunais Superiores:

*“Agravamento regimental no habeas corpus. 2. Supressão de instância. Pronunciamento monocrático. Alegação de violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 3. O relator está autorizado a negar seguimento a habeas corpus inadmissível monocraticamente. 4. Ainda que superado o óbice, não tem razão o agravante. 5. **A decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. Desse modo, a data-base é aquela em que houve a conclusão do exame criminológico e não aquela em que restou preenchido o requisito objetivo.** 6. Agravo improvido. (STF, HC 213.090/SP, rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 20/05/2022), e*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DO

*REQUISITO SUBJETIVO. DATA BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior. II - Alinhando-se à orientação da eg. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285, de relatoria do e. Min. Ribeiro Dantas, modificou seu entendimento no sentido de que "a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual". III - In casu, **ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao ora agravante, qual seja, dia 10/10/2021 (fl. 70), razão pela qual deve ser considerado como data-base para a progressão de regime, mesmo estando o requisito objetivo***

preenchido em momento anterior. Portanto, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime. IV - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "Os requisitos para a progressão de regime não se limitam à verificação do lapso temporal e do atestado de conduta carcerária. Desse modo, pode-se concluir que somente com a conclusão do exame criminológico foi implementado o último requisito pendente para a progressão de regime" (AgRg no HC n. 734.687/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/5/2022). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 2.017.158/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/03/2023 – grifos nossos), ainda;

STJ, AgRg no HC n. 891.305/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024.)

Corroborando com o entendimento exarado, há o tema 28 de IRDR deste Tribunal de Justiça, precedente de observância obrigatória:

“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O

termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, **fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo**. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, **independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime**". (TJSP-ED em IRDR 2103746-20.2018.8.26.0000/50000, Turma Especial Criminal, DJe de 25/08/2020 – grifo nosso).

Com efeito, irretocável o fundamento da r. decisão combatida, ante sua adequação aos precedentes vigentes.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator